



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006899/93-55
Recurso nº. : 13.800
Matéria : IRPF – Exs: 1989 a 1992
Recorrente : CLÁUDIO MELO ÁVILA
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 27 de janeiro de 1999
Acórdão nº. : 104-16.828

IRPF - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS -
Por não constituírem renda, "per se", depósitos bancários não caracterizam sinais exteriores de riqueza, assim conceituados gastos incompatíveis com rendimentos declarados, tributáveis ou não.

IRPF - RENDA DECLARADA E DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Carece de substrato legal, lógico e fático à sustentação de qualquer exação a comparação entre a renda anual declarada pelo sujeito passivo (estoque) e os depósitos bancários realizados ao longo do período base (fluxo).

IRPF - DECLARAÇÃO DE BENS - PREÇO DE MERCADO - A declaração de bens integrantes do patrimônio do sujeito passivo a valor de mercado de 31.12.91, tempestivamente apresentada ou retificada até 17.08.92, não constitui, pelo ajuste dos custos originais de aquisições dos bens a valor de mercado, aumentos patrimoniais a descoberto, visto que legalmente autorizada.

IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL - Não há autorização legal à presunção de eventual aumento patrimonial a descoberto, competindo ao fisco o ônus de sua prova.

IRPF - CONVERSÃO DE VALORES PATRIMONIAIS PARA MOEDA ESTRANGEIRA - A moeda corrente nacional não é o dólar norte americano, não possuindo qualquer validade processual tributária a comparação, mediante prévia conversão em moeda estrangeira, de custos originais de aquisições patrimoniais e de seu ajuste a preço de mercado, na declaração de rendimentos do exercício de 1992, como indicador de aumento patrimonial a descoberto, por presumíveis investimentos, não declarados, nos mesmos bens.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CLÁUDIO MELO ÁVILA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006899/93-55
Acórdão nº. : 104-16.828

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006899/93-55
Acórdão nº. : 104-16.828
Recurso nº. : 13.800
Recorrente : CLÁUDIO MELO ÁVILA

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas, SP, que considerou procedente a exação de fls. 315, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de lançamento de ofício do imposto de renda de pessoa física, atinente aos exercícios 1989 a 1992, amparada, segundo o fisco, em omissão de rendimentos, assim considerados depósitos bancários em contas correntes da pessoa física, caracterizando sinais exteriores de riqueza, evidenciando renda auferida e não declarada, fls. 311, conforme levantamento dos depósitos, de fls. 264/296.

Como alicerce ao ato declaratório e peça acusatória, a fiscalização promove a comparação entre os custos originais de aquisições dos imóveis constantes da declaração de rendimentos do contribuinte, e os valores declarados, a preços de mercado, em 31.12.91, convertendo-os em dólares norte americanos, no intuito de evidenciar aumentos patrimoniais não justificados, por investimentos não declarados nos bens, fls. 263.

Ao impugnar o feito o sujeito passivo argüi, em síntese, não só com a Súmula 182 do extinto T.F.R., como com o Acórdão nº 06.3753/91, deste Conselho de Contribuintes, acerca da não tributação, como renda, de depósitos bancários.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.006899/93-55
Acórdão nº. : 104-16.828

Alega a Lei nº 8.021/90 não pode ser aplicada retroativamente e, que em cumprimento às intimações, apresentou comprovação de origens da maioria dos depósitos. Segundo o Acórdão nº 01-0.479/84, dado o tempo decorrido entre as datas dos depósitos e do Termo de Início de Fiscalização, seria perfeitamente compatível considerar-se, também como comprovados 10% por ano decorrido.

Insurge-se, outrossim, contra a TRD e as multas de ofício, de 80% e 100%.

A Autoridade monocrática mantém, na íntegra, a exigência, sob os argumentos, em síntese, de que:

- a infração foi caracterizada como omissão de rendimentos, apurados através do confronto dos valores consignados nas declarações e dos depósitos em contas correntes das instituições financeiras;

- a Súmula 182 diz respeito à tributação com base exclusiva em depósitos bancários, o que não seria o caso presente;

- a fiscalização não se limitou a somar depósitos bancários, tributou apenas aqueles que permaneceram sem comprovação;

- para os anos de 1988 a 1990 foram utilizados os artigos 20 e 39, III e V, do RIR/80;

- a leitura do Acórdão CSRF nº 01-0.479/84 é equivocada, visto que o Acórdão CSRF nº 01.0071/80 deixa clara a necessidade de comprovação de 90% dos valores questionados (SIC!);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006899/93-55
Acórdão nº. : 104-16.828

- a TRD somente não pode ser cobrada como correção monetária, sendo pertinente sua cobrança como encargo moratório, conforme artigo 30 da Lei nº 8218/91;

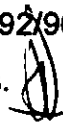
- as multas de 80% e 100% não representam majoração de penalidade; sim, aplicação da legislação vigente à época dos fatos geradores.

É declarada a perempção do prazo recursal, conforme fls. 354.

No recurso voluntário, protocolado em 02/09/97, acostado às fls. 355/356 e aditado às fls. 361/362, protocolado em 17.09.97, o sujeito passivo argüi, em preliminar, da tempestividade da peça recursal, visto que:

- a decisão monocrática foi remetida a seu endereço anterior, sendo recebida pelo porteiro de prédio onde não mais residia, o qual sequer informou ao carteiro que o recorrente ali não mais residia, fls. 358;

- em sua declaração de rendimentos, tempestivamente apresentada em 30.04.97 informara à Secretaria da Receita Federal seu novo endereço, conforme fls. 359; e, em 15.08.97, através de AR, levou ao conhecimento da mesma Receita Federal a mudança de sua residência para o endereço alie indicado.

No mérito, reproduz ementas dos Acórdãos nºs. 104-12407/95, 104-12.517/95, 104-12.684/95 e 101-90.492/96, deste Conselho de Contribuintes, a respeito da não tributação de depósitos bancários. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006899/93-55
Acórdão nº. : 104-16.828

Por fim, reitera sua argumentação a respeito da TRD e das penalidades de
ofício.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006899/93-55
Acórdão nº. : 104-16.828

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

De fato, embora a decisão recorrida tenha sido pronunciada em 16.01.95, fls. 336, a intimação correspondente data de 11.06.97. O AR respectivo foi postado em 17.06.97. Isto é, mais de DOIS ANOS da data da decisão! E, encaminhado ao endereço anterior do sujeito passivo, Rua José Marchetti, 165, apto 23, JD Proença, Campinas, SP, fls. 352;

Em 30.04.97, antes de sua postagem, o contribuinte informara, através de sua declaração de rendimentos, seu novo endereço, Rua Teodoro Baima, 52, Proença, Campinas, SP, fls. 359. E, em 15.08.97, a mudança de sua residência par Av. Princesa Isabel D'Oeste, 1212, apto 23^A, 2º andar, Bloco A, Jardim Paraíso, Campinas, S.P., fls. 360.

Independentemente da comunicação deste último endereço do contribuinte, não há dúvidas, portanto, de que, previamente à emissão da intimação a SRF tinha ciência do seu, então, novo endereço.

Evidentemente, situações vinculadas ao processamento de dados das declarações, que, envolvessem a atualização a destempo seu endereço nos cadastros do órgão não podem, por si mesmas, implicar em prejuízo do sujeito passivo..

Daf, objetivamente configurar-se a tempestividade da peça recursal



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006899/93-55
Acórdão nº. : 104-16.828

No mérito, inequivocamente equivocados os argumentos de sustentaram o decisório recorrido. Porquanto:

- não há dúvidas de que o fisco, ainda que excluísse da tributação depósitos bancários de origem comprovada pelo sujeito passivo, nem por isso deixou de tributar o somatório daqueles por ele considerados não comprovados, presumindo-os como renda, conforme fls. 264/296, 309 e 311;

- o artigo 20 do RIR/80 define o conceito de rendimento bruto cedular. Genérico, portanto;

- o artigo 39, III, autoriza a tributação de acréscimos patrimoniais a descoberto; acréscimos não presumíveis. Sim, comprovados pelo fisco. E, meros depósitos bancários mensais não são estoques ou patrimônio.

O mesmo artigo 39, V, autoriza a tributação da renda presumida, através da utilização de sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte.

Depósitos bancários, *per se*, não constituem renda, nem "*per se*" sinais exteriores de riqueza, o conceito de "sinais exteriores" é evidente por si: tratam-se de gastos incompatíveis com a renda auferida, que evidenciem a disponibilidade de renda para seu suporte, conforme definição, aliás, da Lei nº 8.021/90, artigo 6º, § 3º).

Não houve qualquer procedimento identificador dos gastos do contribuinte que demonstrassem incompatibilidade com a renda declarada, tributável, de tributação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006899/93-55
Acórdão nº. : 104-16.828

exclusiva e isenta, nos períodos examinados; sim, mero confronto ente a renda anual declarada e os depósitos bancários somados mensalmente, fls .309 e 311.

Não sem motivação é que tanto o Poder Judiciário (Súmula TRF 182), como o Executivo (Decreto-lei nº 2.471/88, artigo 9º), tangido este por aquele, coibiu qualquer exigência tributária fundada em depósitos ou extratos bancários. Exatamente por não constituírem em si renda ou sinal exterior de riqueza. Portanto, não se lhes podendo presumir renda auferida ou consumida.

A renda pode ser presumida quando fundada em fato concreto, insofismável. Não em ficção, ou presunção de renda – depósitos bancários - descartada judicial e legalmente. Assim fosse e tributar-se-ia sob presunção calçada em presunção.

Mesmo as presunções, quando expressamente autorizadas como fundamento à tributação, se fundam em fatos sólidos e coerentes, presentes, inequivocamente, os fundamentos materiais da presunção e nos limites do autorizativo legal. Não ilações tomadas a esmo.

Equivocados, também os fundamentos materiais do lançamento. Porquanto:

- o simples confronto entre depósitos bancários e a renda declarada pelo contribuinte, tributável ou não, por si só não caracteriza renda. Estar-se-á comparando apenas fluxos e estoques mensais (depósitos mensais e seu somatório) com estoques de final de ano.

- a comparação entre custos originais de aquisições patrimoniais, ao longo do tempo, convertidos em moeda estrangeira, com valores de mercado legal e legitimamente declarados em 31.12.91, também convertidos à mesma moeda, como



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006899/93-55
Acórdão nº. : 104-16.828

fundamento a pretensão aumento patrimonial, por presumíveis investimentos, não declarados, nos mesmos bens.

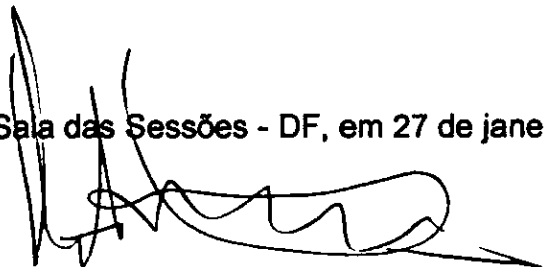
A Lei nº 8.383/91, artigo 96, autorizou a valoração do patrimônio das pessoas físicas a preço de mercado. Opção que poderia ser exercida até 17.08.92, conforme Portaria MEFP nº 327/92 e Boletim Central nº 117, de 11.08.92;

No contexto do mesmo dispositivo legal a declaração de bens, nos acréscimos consignados em decorrência do ajuste de custos originais de aquisição a valores de mercado, não constitui aumento patrimonial a descoberto, dado que legalmente autorizado o procedimento (Lei nº 8.383/91, artigo 96, § 1º);

 ~~RECORRIDO~~, a moeda nacional não é o dólar norte americano. Não pode, pois, calçar presunções de incrementos patrimoniais expressos em moeda nacional, justificados e autorizados por diploma legal antes mencionado!;

É, pois, fácil concluir da insustentabilidade legal e material das pretensões exaradas neste feito pelo fisco, corroboradas pela autoridade recorrida.

Na esteira dessas considerações, dou provimento ao recurso. Cancelo o lançamento, dado que desprovido dos inafastáveis pressupostos da legalidade objetiva e da verdade material, sustentáculos de toda e qualquer exigência de crédito tributário em favor da União.


Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 1999

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES